

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 281, DE 2004

Dá nova redação ao art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

Pretende a proposta de emenda à Constituição em epígrafe modificar a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Lei Maior para estender a imunidade tributária ali prevista às organizações da sociedade civil de interesse público.

Na justificação, refere-se que tais organizações foram definidas na Lei nº 9.790, de 1999, que introduziu uma nova concepção de esfera pública social, não estatal, e lançou luz sobre um terceiro setor no Brasil, no qual as organizações agem informalmente, muitas vezes à margem de qualquer relacionamento com o Estado.

Entende-se que estimular esse terceiro setor é fortalecer a sociedade, uma vez que essas organizações representam uma verdadeira reforma nas relações entre o Estado e a sociedade civil, com um sentido estratégico consistente na conscientização da sociedade no sentido de esta tomar nas mãos suas potencialidades e sua capacidade de influir nas decisões públicas.



5246D9A322

Observa-se que tais organizações abriram um leque de atuação, com iniciativas em diversos campos: educação social, cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação gratuita, saúde gratuita, segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação e conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico e social e do combate à pobreza, entre tantas atividades. Nesses campos, as organizações sociais podem ser mais eficientes que o Estado para mobilizar recursos e promover o desenvolvimento humano.

Para apoiar essas iniciativas, o mínimo que se poderia fazer seria reconhecer o caráter público das organizações que as levam adiante, outorgando-lhes a imunidade tributária no mesmo nível dos partidos políticos, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social. Ressalta-se que essa imunidade não é de natureza absoluta, subordinando-se aos requisitos que a lei estabelecer.

A proposta obteve 184 assinaturas dos Srs. Deputados, confirmadas pela Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições, da Secretaria-Geral da Mesa.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre sua admissibilidade, de acordo com o art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais de natureza formal e circunstancial para sua deliberação, uma vez que foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados (art. 60, I) e que não se encontra o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).



Sob o aspecto de constitucionalidade material da proposição, nada há a objetar ao seu conteúdo, pois não há qualquer ofensa ao denominado pela doutrina como cerne imodificável da Lei Maior, constituído pela forma federativa de Estado; pelo voto direto, secreto, universal e periódico; pela separação dos Poderes e pelos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, I a IV). Não fere, outrossim, a proposta, nenhum princípio albergado pela Lei Maior nem a sistemática e coerência interna desta.

A apreciação do mérito da proposta deve ser feita por Comissão Especial a ser designada para esse fim, uma vez admitida por este Colegiado (RICD, art. 202, § 2º).

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 281, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

